



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505250-06.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3514 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação cível nº 1505250-06.2023.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados San Marino

Origem: Foro de Itapetininga – Setor das Execuções Fiscais

Execução fiscal. Município de Itapetininga. Acordo administrativo celebrado. Quitação extrajudicial da dívida, após o ajuizamento da execução fiscal. Pretensão da Municipalidade de prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios. Extinção do processo diante da satisfação da obrigação. Insurgência do exequente. Cabimento. Jurisprudência tanto do C. STJ quanto deste E. Sodalício, calcada no princípio da causalidade, no sentido de que o processo de execução deve prosseguir para cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios se o débito principal foi integralmente pago na esfera administrativa após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que antes da citação do executado. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Itapetininga** contra r. sentença de fl. 17, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados San Marino**, nos termos do art. 924 inc. II, do CPC.

Recorre o exequente buscando a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento do feito com a citação do executado para o pagamento dos honorários sucumbenciais.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo apelante

em face do apelado por meio da qual visa à cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 1.501,82.

Antes da citação do executado, o exequente requereu o sobrestamento do feito, uma vez que o débito executado foi parcelado através do Termo de Acordo registrado sob o nº 150470/2023, que foi deferido (fl. 9).

Em 21/10/2024 o Município apelante informou o pagamento integral do débito principal, mas requereu a citação do executado para prosseguimento do feito com a cobrança dos honorários advocatícios no valor de R\$ 174,44 (fls. 12/14).

Sobreveio a r. sentença de extinção da execução fiscal diante da satisfação da execução, consignado que *“sem custas ou honorários porque não houve citação”*.

A jurisprudência tanto do C. STJ quanto deste E. Sodalício, calcada no princípio da causalidade, tem se pronunciado no sentido de que o processo de execução deve prosseguir para cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios se o débito principal foi integralmente pago na esfera administrativa após o ajuizamento da execução, ainda que antes da citação do executado. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. 2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a

sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

3. No caso dos autos, a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da Execução Fiscal e prévia à sua citação, a quitação extrajudicial do débito exequendo. 4. O pagamento do débito exequendo, portanto, se deu após o aforamento da Execução Fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito mediante o ajuizamento da Execução Fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da Execução Fiscal.

5. Assim, a solução a ser adotada no presente caso é o retorno dos autos à origem para que sejam fixados honorários advocatícios em favor do ora recorrente, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.

6. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, o qual deverá fixar os honorários sucumbenciais em favor do ora recorrente.” (REsp n. 1.820.834/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de Pedreira – Processos apensados. I – Execução 435.01.2007.500084-2 – Sentença que julgou extinto o processo em razão do pagamento do débito, sem condenação em custas e honorários advocatícios – Insurgência do Município – Acolhimento – Quitação do débito na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação – Reconhecimento tácito da dívida – Princípio da causalidade – Extinção afastada para cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da quitação efetuada pelo executado. II – Execução 435.01.2008.501300 iniciada após o falecimento do executado –

Ilegitimidade a ser reconhecida ex officio – Aplicação da Súmula nº 392 do E. STJ – Determinada a extinção da ação, sem fixação de verbas sucumbenciais. III – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0500084-56.2007.8.26.0435; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

“RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA - Execução fiscal - CDA - Informação do exequente que o débito foi devidamente quitado (fls. 28/30) - Sentença de extinção (art. 485, VI, do CPC) - Inconformismo do Município de Pedreira (despesas processuais e honorários advocatícios) - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Possibilidade. Informação do exequente/apelante que o débito fora devidamente quitado, requerendo, pois, a intimação da executada/recorrida para pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais - Indeferimento do pedido de intimação da executada, ora recorrida, para pagar os honorários advocatícios e despesas processuais – Inadmissibilidade - A r. decisão recorrida merece reforma - O atual posicionamento jurisprudencial do E. STJ é no sentido de que os ônus sucumbenciais são devidos pela executada quando o pagamento do débito exequendo ocorre após o ajuizamento da ação executiva, ainda que não tenha sido promovida a citação - Observância do princípio da causalidade. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Pedreira) e do E. STJ - Sentença de extinção anulada, determinando-se, por conseguinte, a devolução dos autos ao juízo de origem para proceder-se ao regular prosseguimento do feito em relação ao débito remanescente relativo às despesas processuais e honorários advocatícios - Recurso voluntário do Município de Pedreira provido, neste sentido.” (TJSP; Apelação Cível 0500505-36.2013.8.26.0435; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - Setor das

Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DE ULTERIOR QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA, DADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1502171-29.2019.8.26.0699; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

“Execução fiscal. Taxa de fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2013 a 2016. A sentença extinguiu o feito ao assinalar a falta superveniente do interesse de agir, uma vez noticiado o pagamento do débito principal, em sede administrativa. Apelo fazendário por meio do qual manifesta insurgência contra o decreto extintivo, por considerar que a execução deveria prosseguir para a satisfação do crédito remanescente relativo às despesas processuais e honorários advocatícios. Juridicidade do pedido. O atual posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de que os ônus sucumbenciais são devidos pelo executado nos casos em que o pagamento do débito exequendo ocorrer depois do ajuizamento da ação executiva, ainda que não tenha sido promovida a citação. Observância ao princípio da causalidade. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1502087-15.2017.8.26.0435; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Destarte, considerando que houve pagamento integral do débito principal na esfera administrativa após o ajuizamento da execução fiscal, de rigor afastar o decreto de extinção para permitir o prosseguimento do feito para cobrança dos honorários advocatícios, como almejado pela Municipalidade.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator